



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8172/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3522/2008
PROTOCOLO	: 895174
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WALDELI DOS SANTOS ROSA; JESUS QUEIROZ BAIRD
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA - QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Tomada de Preços nº 002/2008**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 923/2008**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, na gestão do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o nº 326.120.019-72**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Simples “DS01 - S.SESS - 00189/2011”**, decidiu pela **irregularidade** do procedimento licitatório, pela **irregularidade** da formalização do instrumento do **Contrato Administrativo n.º 923/2008**, e pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato, com **aplicação de multa** ao **Sr. Waldeli Dos Santos Rosa** no valor de **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, e ao **Sr. Jesus Queiroz Baird** no valor de **150 (cento e cinquenta) UFERMS**. Posteriormente as multas foram reformadas, conforme visto no **Acórdão “AC00 – SECSES - 485/2013”**, reduzindo a multa aplicada da seguinte forma: **80 (oitenta) UFERMS** ao **Sr. Waldeli Dos Santos Rosa**, e **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Jesus Queiroz Baird**.

Depois de transitado em julgado o processo, os jurisdicionados



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

efetuaram o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado no **COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MULTA** acostada às fls. 143/146, e na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 154/155.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a sentença imposta na **Decisão Simples “DS01 - S.SESS - 00189/2011”**, foi cumprida, visto que os jurisdicionados quitaram a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos do **COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MULTA** acostada às fls. 143/146, e na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA**, originada pela adesão ao REFIS, acostada às fls. 154/155.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Tomada de Preços nº 002/2008**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 923/2008**, realizado na gestão do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o nº 326.120.019-72**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA